

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0825386-43.2023.8.10.0000

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: RODRIGO MAIA ROCHA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO (ADEPOL)

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado do Maranhão em face da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão (ADEPOL), por meio da qual sustenta a ilegalidade da operação-padrão anunciada pelos Delegados vinculados à referida entidade de classe.

Em síntese, alega o Requerente que por meio do Ofício nº 28/2023 – GAB/ADEPOL, de 01/11/2023, a requerida, sustentando a ausência de comprometimento do Governo com as demandas da categoria, comunicou ao Delegado Geral da Polícia Civil que a classe implementará uma série de medidas administrativas com vistas à reorganização das atividades regulares enquanto não sobrevenham novas negociações com o ente federativo.

Narra que, a despeito da ausência de especificação das pautas defendidas pela categoria, no que tange à pauta salarial, o Estado do Maranhão desponta em 8º lugar no ranking de salários de Delegados dentre os estados da federação. Além disso, informa que recentemente encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 670/2023, prevendo, dentre outros, a majoração do vencimento-base e do subsídio dos servidores públicos estaduais em 11% (onze por cento), a ser implementada em quatro parcelas, previstas para os meses de janeiro e julho de 2024, julho de 2025 e julho de 2026, o que inclui os Delegados de Polícia (Anexo III, Grupo: Segurança, Subgrupo: Atividades de Processamento Judiciário).

Assevera que também outras medidas vêm sendo implementadas continuamente pelo Governo do Estado no âmbito da segurança pública, a saber: (i) recuperação de delegacias de polícia da capital e interiores; (ii) aquisição de arma e viaturas; (iii) flexibilização da cláusula de barreira para ingresso nos quadros da segurança por meio de concurso etc. Assim, sustenta ser inverídica a alegação de inércia da administração quanto às demandas da categoria.

Destaca, ainda, que a despeito de não constar expressamente do art. 10 da Lei nº 7.783/1989, as atividades relacionadas à Segurança Pública indubitavelmente compõem o rol de atividades essenciais, de modo que o exercício do direito de greve nessas hipóteses está sujeito a formalidades e condições mais severas, o que não foi observado pelo movimento paredista deflagrado pela reclamada.

Nesse contexto, afirma que o indigitado movimento é ilegal e deve ser declarado abusivo tendo em vista: (i) que não há prova de deliberação e aprovação em assembleia-geral; (ii) a ausência de comunicação prévia do início da greve, considerando-se o caráter essencial das atividades; (iii) o motivo invocado pelo sindicato para deflagração da greve (inércia do Governo do Estado) não é verídico, à vista da recente adoção de medidas estruturantes relacionadas ao Sistema de Segurança Pública; (iv) a ilegalidade das portarias editadas pelas Delegacias Regionais do interior do Estado.

Com esses argumentos requer a concessão de tutela de urgência para que o Requerido se abstenha de promover, divulgar ou incentivar qualquer medida que impeça ou embarace a regular e contínua prestação do serviço público concernente à atividade desempenhada pelos servidores da categoria, em especial aquelas divulgadas por meio do Ofício nº 28/2023-GAB/ADEPOL, sob pena de multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento, além do bloqueio de contas do requerido e dos líderes do movimento, em caso de descumprimento da decisão.

No mérito, requer a confirmação da tutela com a condenação da requerida às obrigações de fazer e de não fazer postuladas, com a declaração final da ilegalidade do movimento paredista.

Instruiu o feito com os documentos de ID's 31072006 a 31072037.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a matéria nele tratada se reveste de urgência, devendo ser apreciada durante o Plantão Judiciário, nos termos do art. 22, § 1º, do RITJ/MA, assim redigido:

Art. 22. (...)

(...)

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

Com efeito, o Plantão Judiciário é destinado a atender casos de relevância e urgência que justifiquem a sua interposição fora do expediente forense normal.

Na hipótese, conquanto haja notícia de que a operação-padrão começou a ser promovida em 06 de novembro de 2023, não há falar em afastamento da urgência ou do caráter excepcional do pedido, eis que as limitações impostas à Segurança Pública representam um risco que se renova dia após dia, sobretudo por envolver potencial ofensa à incolumidade física e à segurança da população.

Assim, do cotejo dos autos, não sobejam dúvidas de que o pedido envolve medida premente, especialmente por envolver interesse público, o que merece a devida análise por este Plantonista.

No vertente caso, a matéria cinge-se, essencialmente, à análise de legalidade do direito de greve deflagrado pela Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão (ADEPOL), na defesa dos interesses dos Delegados de Polícia.

É certo que o documento deflagrador da medida deixa de classificar a atuação dos Delegados como paredista, todavia, analisadas as ações adotadas, há de se inferir a verdadeira existência de movimento grevista, do que se destaca a recusa em se deslocar para Municípios onde foi designado plantonista, recusa em receber preso em flagrante em determinados horários, dentre outros.

Há, como se percebe, uma paralisação das atividades típicas e legalmente previstas, em prejuízo da população, o que indica de maneira contundente a existência de descontinuidade de serviço essencial.

Dessa maneira, em cognição não exauriente da demanda, visualizo razões para a concessão parcial da tutela de urgência, na medida em que presentes os requisitos indissociáveis da probabilidade do direito e o perigo de dano.

Sobre o tema em questão, comungo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora o direito de greve dos servidores públicos esteja assegurado expressamente na Constituição da República (art. 37, VII), este não pode ser exercido de forma arbitrária, absoluta ou abusiva, como, a primeira vista, observa-se no caso em apreço.

Tratando da espécie, a Corte Suprema, quando do julgamento dos Mandados de Injunção de números 670/ES, 708/DF e 712/PA, encampou o entendimento da aplicação da Lei Nº 7.783/89 como forma de disciplinar o exercício desse direito constitucional, até ser editada lei específica para regulamentar à matéria.

Com essas considerações, ressalto que o artigo 3º, do Diploma Legal supracitado, exige que o movimento paredista seja antecedido por negociações com a classe patronal, que, evidentemente, deverão encerrar pretensões lícitas, razoáveis, assim como legítimas.

Assim, vislumbra-se dos documentos acostados, *a priori*, que a greve em análise instalou-se sem o esgotamento das negociações e na pendência de tratativas para resolução administrativa da celeuma, inclusive com a possível apresentação de novas propostas salariais.

Ademais resta evidenciado o comprometimento do serviço público de segurança, prestado pelo requerente, em decorrência do movimento grevista, com prejuízos imediatos à coletividade, posto que a relevância do direito de greve não pode se afastar dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços da administração estatal, especialmente atividades essenciais, que não podem, em hipótese alguma, ser interrompidas.

Ante o exposto, sem mais delongas, **defiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos do disposto no artigo 294, inciso I c/c art. 300, § 2º, ambos do CPC, para determinar a imediata suspensão do movimento grevista

(operação-padrão) dos Delegados de Polícia do Estado do Maranhão, iniciada em 06/11/2023 e com a segunda fase prevista para se iniciar em 20/11/2023, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer na multa prevista no item “c” do pedido inicial em caso de descumprimento da presente ordem.

Fica de já advertido que, em caso de descumprimento da presente decisão poderão ser adotadas outras providências cabíveis além das astreintes.

Intime-se o Requerido para que dê fiel cumprimento ao que foi decidido. Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Após, proceda-se à distribuição do presente feito.

Publique-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Plantonista